vistos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 19-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires*.

302813392

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1008/2010

Processo: 467/09.1TYVNG
Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida)

Insolvente: Foto Sport — Digital Imaging, S. A.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 15-01-2010, pelas 17:56 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Foto Sport — Digital Imaging, S. A., NIF — 500011290, Endereço: Rua de Santa Catarina, 677-683, Sto Ildefonso, Porto, 4000-454 Porto, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Ernesto Mendes Granja, NIF — 107325080, Endereço: Rua de Santa Catarina, N.º 677/683, 4000-454 Porto, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Vítor Manuel Ribeiro Moreira de Almeida, Tel.: 222006767, Fax.: 222009147, E-mail: valmeidalda@gmail.com, Endereço: Rua do Almada, 152-3.º Sala 1 e 2, 4050-031 Porto

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas directamente ao administrador da insolvência. (artigo 36.º, alínea *m*) do CIRE).

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com Carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-03-2010, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 21-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto* — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

302821646

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 1009/2010

Processo: 1063/09.9TBVVD Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 1319110 Data: 11-01-2010

Requerente: Hugo Manuel Fortes de Oliveira

Insolvente: Pradomar — Produtos Alimentares, L.da

Pradomar — Produtos Alimentares, L.da, NIF — 503583065, Endereço: São Sebastião, Oleiros, 4730-000 Vila Verde

Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa.

Efeitos do encerramento: todos os constantes do artigo 233.º do CIRE.

Data: 11-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Martins Moreira.* — O Oficial de Justiça, *Domingos José Rosadas Vieira Cunha.*

302783358

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Aviso n.º 2102/2010

Procedimento concursal comum para preenchimento de três postos de trabalho de trabalho de técnico superior, aberto pelo Aviso n.º 17626/2009, de 8 de Outubro de 2009

Para efeito da realização da audiência de interessados a que se refere o n.º 1 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, notificam-se os candidatos ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de três postos de trabalho da categoria e carreira de

técnico superior, do mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, aberto pelo Aviso n.º 17626/2009, de 8 de Outubro de 2009, que a deliberação do júri relativamente à intenção de exclusão dos candidatos no decurso da aplicação da primeira fase da prova escrita de conhecimentos se encontra afixada no átrio das instalações da Procuradoria-Geral da República, sitas na Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa e publicitada na página electrónica www.pgr.pt.

Data: 22 de Janeiro de 2010. — Nome: *Carlos José de Sousa Mendes,* Cargo: Secretário da Procuradoria-Geral da República.

202832127

PARTE E

ORDEM DOS MÉDICOS

Anúncio (extracto) n.º 1010/2010

Em cumprimento da decisão proferida pela Mm.ª Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no âmbito do processo que ali correu termos sob o n.º 851/06.2TYLSB, procede-se em seguida à publicação de uma súmula da referida decisão, nos seguintes termos:

"Ordem dos Médicos interpôs recurso da impugnação da decisão da Autoridade da Concorrência de 26 de Maio de 2006, que lhe aplicou uma coima de € 250.000,00 por violação dolosa do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11.06, bem como do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, ao impor com carácter vinculativo, a prática de honorários mínimos e máximos, nos termos das tabelas de honorários, por si adoptadas, consubstanciando, a conduta, uma decisão de associação de empresas, que tem por objecto e também por efeito restringir a concorrência entre os médicos, em regime liberal, interferindo na determinação do preço dos respectivos serviços pelo livre jogo do mercado, constituindo tal violação uma contra-ordenação punível nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 43.º do mesmo diploma legal. Ordenou, ainda, a Autoridade da Concorrência, a título de sanção acessória, ao abrigo do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11.06, que a arguida faça publicar o sumário da decisão, a fornecer pela Autoridade, na 3.ª série do *Diário da República* e a parte decisória, nos termos e conforme cópia a comunicar, num jornal nacional de expansão nacional, no prazo de 20 dias úteis a contar do trânsito em julgado da mesma.

Pediu a Ordem dos Médicos que fossem julgados procedentes os pedidos de:

Declaração de incompetência do Tribunal de Comércio de Lisboa para apreciar o presente processo;

Declaração de incompetência da autoridade administrativa para punir a Ordem dos Médicos, atenta a natureza jurídica desta última e a sua qualidade de entidade reguladora sectorial;

Declaração de nulidade do processo contra-ordenacional, por omissão de um procedimento probatório essencial, ordenando a baixa do processo à autoridade administrativa;

Declaração de ilegalidade da decisão da autoridade administrativa por violação dos princípios da imparcialidade e da legalidade, ordenando a remessa do processo à autoridade administrativa para nomeação de instrutor independente;

Declaração da inexistência de qualquer conduta ilegal por parte da Ordem dos Médicos e portanto, de qualquer fundamento para aplicação da coima ou sanções acessórias por parte da autoridade administrativa, absolvendo-se a recorrente.

Foi proferido despacho recebendo o recurso de impugnação e designada data para julgamento, conhecendo-se no mesmo a questão prévia suscitada de incompetência do Tribunal.

Realizou-se audiência de julgamento, findo o qual o Tribunal conclui que os pedidos da recorrente eram improcedentes, confirmando a prática da contra-ordenação.

Na determinação da medida da coima, o Tribunal considerou que a infracção denota gravidade, não só pela natureza da prática restritiva (fixação de preços) mas também tendo em conta a representatividade nacional da recorrente. Por outro lado, considerou também que a arguida agiu com dolo e que as empresas associadas retiraram vantagens da prática da infracção, resultantes do conhecimento antecipado dos preços da concorrência e a consequente diminuição do risco assumido no exercício da sua actividade. Entendeu ainda que a infracção era reiterada por ter produzido efeitos desde 1 de Junho de 1984 até 19 de Julho de 2005, data em que a Ordem dos Médicos deliberou alterar o artigo 81.º e revogar o artigo 82.º do Código Deontológico, bem como alterar a redacção dos arts. 2.º, 3.º e 12.º do Regulamento dos Laudos a Honorários e revogar a fixação dos valores mínimo, médio e máximo de K e definição de valor de C, sendo que relativamente ao Código de Nomenclatura, a Ordem suspendeu a sua vigência, tendo decidido dar conhecimento dos referidos factos aos associados, através da revista e site da Ordem dos Médicos e a todos os colégios da especialidade, entendendo o Tribunal que, face a este conduta, o infractor eliminou a prática proibida que lhe era imputada, comportamento que foi considerado, assim como a colaboração prestada pela arguida à Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento administrativo.

Tudo visto e ponderado, o Tribunal entender emitir a seguinte decisão:

Pelo exposto, julgo procedente o presente recurso de impugnação e, consequentemente:

Condeno a arguida Ordem dos Médicos pela prática da contra-ordenação prevista e punida nos artigos 4.º n.º 1 alínea *a*) e 43.º n.º 1 alínea *a*) da Lei n.º 18/2003 de 11.06 e 81.º n.º 1 alínea *a*) do Tratado CE na coima de € 230.000,00 (duzentos e trinta mil euros).

Determino que a arguida Ordem dos Médicos faça publicar, com identificação completa dos autos a que respeita, no *Diário da República,* uma súmula da presente decisão, que inclua a parte decisória e em jornal nacional de expansão nacional, apenas a parte decisória da mesma, no prazo de 20 dias úteis a contar do trânsito em julgado da decisão.

Condeno ainda a arguida nas custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 6 Ucs.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2010. — *Pedro Manuel Mendes Henriques Nunes,* Presidente da Ordem dos Médicos.

202836275

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho n.º 2051/2010

Em conformidade com os Estatutos da Escola Superior de Educação e Comunicação, homologados pelo Reitor da Universidade do Algarve em 18/05/2009 e publicados na 2.ª série n.º 103, de 28/05/2009, delego e subdelego no Subdirector da Escola Superior de Educação e Comunicação, Professor-Adjunto António Manuel Conceição Guerreiro, respectivamente, todas as competências referidas nas alíneas *a*) a *k*) do n.º 1 do artigo 8.º dos mesmos estatutos e todas as competências em mim delegadas pelo Reitor da Universidade do Algarve através do despacho RT.47/09.

Consideram-se ratificados todos os actos praticados pelo Subdirector da Escola Superior de Educação e Comunicação desde o dia 21 de Dezembro de 2009, até à data de publicação do presente despacho.

25/01/2010. — A Directora, *Carolina Silva de Sousa.*

202836559

Serviços Académicos

Despacho n.º 2052/2010

Por despacho reitoral da Universidade do Algarve de 15 de Maio de 2009, foram nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri, referente ao pedido de reconhecimento de habilitações estrangeiras ao nível de Mestrado, requerido por Maria Isabel Nunes Matias.

Presidente: Doutora Teresa Pires Carreira, Professora Associada da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.